



Câmara Municipal de Balsa Nova/Pr
CNPJ: 01.591.135/0001-31
Avenida Brasil, 717 – Centro- Balsa Nova – Paraná CEP: 83.650-000
Telefone: (041) 3636-1155
e-mail: camara@balsanova.pr.gov.br
Site: <https://www.camarabalsanova.pr.gov.br/>

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial 01/2024 - Processo Administrativo 07/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital 01/2024 que foi solicitado pelo Conselho Regional de Administração do Paraná, CRA-PR, que tem por objeto a contratação de empresa para disponibilização de (04) postos de trabalho, sendo 02(dois) para auxiliares de serviços gerais e 02 (dois) postos para a função de recepcionista, para atuar nas dependências da Câmara Municipal de Balsa Nova, Paraná.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para solicitar a impugnação do edital ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo protocolar o pedido até 3(três) dias antes da data de abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a referida empresa encaminhou sua petição, por ofício nº F-00351/2024 com data do dia 22/03/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública do mencionado Pregão está prevista para o dia 03/04/2024, verifica-se que a presente solicitação é tempestiva.

2. DO PEDIDO.

Em breve síntese, o referido Conselho de classe profissional alega que no edital 01/2024, que possui o objeto acima especificado, não foi exigido para participação das empresas no processo Licitatório o registro no conselho de classe profissional (CRA).

É o relatório.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Para o início dessa análise é importante observar que a Constituição Federal estabelece:

Art. 37
(...)



Câmara Municipal de Balsa Nova/Pr
CNPJ: 01.591.135/0001-31
Avenida Brasil, 717 – Centro- Balsa Nova – Paraná CEP: 83.650-000
Telefone: (041) 3636-1155
e-mail: camara@balsanova.pr.gov.br
Site: <https://www.camarabalsanova.pr.gov.br/>

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

Nesse mesmo sentido, a recente lei das licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021) elencou os princípios que devem nortear a Administração Pública, dentre os quais observamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como os dispositivos no decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (grifamos)

Conforme assinalamos, observa-se que o princípio da competitividade diz respeito a administração buscar a proposta mais vantajosa e assim não adotar medidas que imponham restrições e afete o caráter competitivo do certame.

Nesse passo, observa-se que o referido diploma legal reforçou a determinação que é vedado ao agente público inserir requisitos com o objetivo de restringir a participação daqueles que desejam oferecer bens ou serviços ou a realização de obras para a administração, conforme dispõe a Lei 14.133/2021.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, **restringam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.
(grifamos)
(...)

E assim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “o procedimento licitatório terá de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração. STJ- Pleno MS nº 5.602/DF – Rel. Min Presidente Américo Luz, Diário da Justiça, Seção 1, 4 fev. 1998, p.4



Câmara Municipal de Balsa Nova/Pr
CNPJ: 01.591.135/0001-31
Avenida Brasil, 717 – Centro- Balsa Nova – Paraná CEP: 83.650-000
Telefone: (041) 3636-1155
e-mail: camara@balsanova.pr.gov.br
Site: <https://www.camarabalsanova.pr.gov.br/>

Deste modo, o objetivo da Administração, no processo licitatório, é proporcionar às empresas ampla competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa, mas sempre em conformidade com a legislação.

Na solicitação enviada o mencionado impugnante questiona a falta da exigência para participar no referido pregão presencial do registro no Conselho Regional de Administração. Na Leitura do dispositivo legal (Lei 14.133/2021) não é mencionado tal exigência, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifamos)

Segundo entendimento majoritário da jurisprudência a obrigatoriedade de registro no conselho de classe é naquelas atividades vinculadas diretamente à atividade principal das empresas, e assim é o entendimento dos tribunais:

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Ainda sobre o tema:

APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CRA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. DESNECESSIDADE. O desempenho de algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, uma vez que a atividade de Administração somente se caracteriza pelo exercício privativo e típico da administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50396094920214047200, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 07/06/2022, TERCEIRA TURMA)



Câmara Municipal de Balsa Nova/Pr
CNPJ: 01.591.135/0001-31
Avenida Brasil, 717 – Centro- Balsa Nova – Paraná CEP: 83.650-000
Telefone: (041) 3636-1155
e-mail: camara@balsanova.pr.gov.br
Site: <https://www.camarabalsanova.pr.gov.br/>

É importante registrar o entendimento do TRF-2:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES. LICITAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECEPÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CRA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. -Cinge-se a controvérsia ao exame da obrigatoriedade, ou não, do réu adequar o edital de licitação, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de recepcionista, exigindo, entre os requisitos de qualificação técnica das empresas eventualmente contratadas, a inscrição no conselho de administração, bem como a comprovação de que possuem um administrador Responsável Técnico pela execução dos serviços licitados. -No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a Lei 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração". -A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, Planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". -Somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de 1 Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência. - Na hipótese, verifica-se que o edital de Pregão Eletrônico 0081/2015, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Espírito Santo, tem por objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços - recepcionista discriminado (s) no anexo I e I-A, deste Edital" (fl. 18). Dessa forma, considerando que a intenção da Secretaria Estadual de Saúde é a contratação de empresa prestadora de mão-de-obra especializada, na modalidade de recepcionista, bem como que tal especialidade não se enquadra no rol das atividades típicas de Administrador, elencadas no artigo 2º da Lei 4.769/65, mostra-se que o Réu não se encontra obrigado a exigir, em seu edital, a inscrição no Conselho Regional de Administração, como requisito de qualificação técnica. - Remessa necessária desprovida.

(TRF-2 - REOAC: 01333007320154025001 ES 0133300-73.2015.4.02.5001, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

E ainda nesse sentido,

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGENCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE Do CERTAME INEXISTENTE. 1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade



Câmara Municipal de Balsa Nova/Pr
CNPJ: 01.591.135/0001-31
Avenida Brasil, 717 – Centro- Balsa Nova – Paraná CEP: 83.650-000
Telefone: (041) 3636-1155
e-mail: camara@balsanova.pr.gov.br
Site: <https://www.camarabalsanova.pr.gov.br/>

básica. 2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento.
(TRF-4 - AC: 87893 RS 1998.04.01.087893-5, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/06/2000 PÁGINA: 129)

Diante disso, conclui-se que a inclusão de condições além daquelas previstas no ordenamento jurídico causaria maior restrição e diminuiria a competitividade no certame.

É importante enfatizar que a não exigência do referido registro no edital de licitação não impedirá que a empresa a ser contratada seja devidamente fiscalizada pelo referido impugnante.

Por fim, cumpre registrar que o referido edital consta estritamente as determinações legais, como mencionado anteriormente, com a finalidade de assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da Legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e eficiência, além desses, os referidos princípios elencados no art. 5º, da Lei 14.133/2021.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com a finalidade de assegurar a ampla competitividade do certame, sem prejuízo do cumprimento dos referidos princípios e da devida legalidade a que se submete esta administração, conheço a impugnação apresentada dentro do prazo legal, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, opinando assim, para o prosseguimento deste processo licitatório.

Balsa Nova, 26 de março de 2024.

MARCOS ANTONIO BRUNATTO
PREGOEIRO